



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.541, DE 2017** **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8675/17, 10075/18, 250/19, 4037/21 e 68/23

(*) Avulso atualizado em 10/4/23, em virtude de novo despacho (5 apensados).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados.

Art. 2º A alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados é de 5% (cinco por cento).

Art. 3º Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 5% para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 33.

.....

§ 3º Os valores mínimos do IPI serão 25% (vinte e cinco) superiores para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, inclusive na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo sobre Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, realizado pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), divulgado em 2016, indicou que o refrigerante ocupa o sexto lugar na lista dos vinte alimentos mais consumidos por adolescentes brasileiros, à frente de hortaliças, frutas e leite.

Um maior consumo de bebidas açucaradas, como o refrigerante, está associado ao aumento da obesidade em nossa sociedade. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, 56,9% dos brasileiros estão acima do peso ideal e 20,8% são obesos. Em 2015, dados do estudo Vigitel do Ministério da Saúde apontaram um crescimento de 60% no índice de obesidade entre 2006 e 2015.

Um dos aspectos que se destacam no controle da obesidade é a prevenção de consumo excessivo de açúcar por meio de bebidas não alcoólicas. Por exemplo, em março de 2017, o Ministério da Saúde anunciou metas para tentar reduzir o número de brasileiros com excesso de peso até 2019, de modo a deter o crescimento da obesidade na população adulta, reduzindo em **30% o consumo regular de refrigerantes** e de suco artificial e aumentando, em pelo menos 17,8%, o percentual de adultos que consomem frutas e verduras regularmente. Essas medidas fazem parte da “Década de Ação das Nações Unidas para a Nutrição”, da ONU, um acordo que prevê incentivos dos países à alimentação saudável.

No Brasil, organizações não governamentais e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) iniciaram em julho de 2017 um movimento para aumentar impostos incidentes sobre refrigerantes açucarados, por estarem associados com o aumento da obesidade no País, apesar de o Brasil ser

signatário de planos que recomendam a elevação dos tributos de bebidas açucaradas como forma de conter o avanço da doença.

Por exemplo, há recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para um aumento de 20% no preço dos refrigerantes, o que reforça recomendação da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), de 2014, a qual sugere aumento dos tributos dos refrigerantes, para desestimular o consumo (estratégia já adotada no caso do cigarro).

Na esfera internacional, a Hungria instituiu um tributo sobre bebidas açucaradas em 2011 e foi observada redução de consumo de 19%. A África do Sul e a Irlanda também criaram tributos semelhantes, que entram em vigor em 2017 e em 2018.

Nesse cenário, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é incentivar a substituição de bebidas adoçadas com açúcar por produtos mais saudáveis. Para tanto, sugerimos o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre operações com as citadas bebidas. A medida proposta será mais um instrumento de política pública disponível para controlar a obesidade no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2017-11222

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio

de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção II Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

Subseção IV Dos Valores Mínimos

Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o *caput*.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no *caput*.

Subseção V Disposições Transitórias

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 34-A. [\(VETADO na Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.675, DE 2017

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8541/2017. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde, preferencialmente ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade.

§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil;

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput*, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos;

§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida

no *caput*;

§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput* não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 3º.

Art. 3º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 2º.

§ 1º A Contribuição referida no *caput* não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 2º A Contribuição devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 4º A base de cálculo da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

Art. 5º A alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 4º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

I – Meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros;

II – Um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e

III – Dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária às bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

Art. 6º No caso de comercialização no mercado interno, a Contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º São isentas de Contribuição as operações referidas no art. 3º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia

subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.

.....

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).”

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Após uma massiva campanha popular, a Inglaterra anunciou em março de 2016 a implementação de uma sobretaxa para bebidas adoçadas, que será cobrada de modo progressivo quanto maior for a quantidade de açúcar adicionado. Os britânicos se juntarão a uma lista crescente de países que decidiram taxar as bebidas adoçadas, que já inclui França, Finlândia, México e Hungria. Nos Estados Unidos algumas cidades, como Berkeley, já sobretaxam esse tipo de bebida e alguns Estados, como a Califórnia, estudam a implementação de taxa semelhante.

Em relatório divulgado em 11 de outubro de 2016, a Organização Mundial da Saúde – OMS propõe que os governos nacionais estabeleçam uma tributação especial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre bebidas adicionadas de açúcar. Segundo a Organização, a “redução no consumo dessas bebidas significaria a queda no consumo de açúcar e calorias, melhorando a nutrição e obesidade, diabete e doenças dentárias”. A OMS ainda propõe que os recursos arrecadados sejam destinados à saúde¹.

Em junho deste ano, o Conselho Nacional de Saúde – CNS, enviou ao Ministério da Fazenda a Recomendação nº 21/2017, que pede o acatamento das orientações da OMS e que os recursos obtidos sejam utilizados em políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Embora a obesidade seja um problema de saúde pública que afeta diversas faixas etárias, é entre crianças e adolescentes que ela desempenha um papel mais importante devido à complexidade do tratamento, à alta probabilidade de persistência na vida adulta e à associação com outras doenças não transmissíveis com início precoce². Já está suficientemente comprovado que nossas crianças estão cada vez mais obesas³. Diversos estudos acadêmicos relacionam o aumento dos índices de

¹ Vide reportagem do jornal O Estado de São Paulo, <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2016/10/11/oms-recomenda-aumento-de-impostos-de-refrigerantes-e-bebidas-acucaradas.htm>

² FISBERG, M. *et alli*. Ambiente obesogênico: oportunidades de intervenção. **Jornal de Pediatria**, vol. 92, n.º 3, supl. 1, pp. 30-39.

³ Entre diversos estudos acadêmicos, podemos citar SUÑÉ, F. R. *et alli*. Prevalência e fatores associados para sobrepeso e obesidade em escolares de uma cidade no Sul do Brasil. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 23, n.º 6, pp. 1361-1371; e BALABAN, G.; SILVA, G.A.P. Prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes de uma escola da rede privada de Recife. **Jornal de Pediatria**. Vol. 77, n.º 2, pp. 96-100,

obesidade infantil ao consumo de bebidas adoçadas, sendo possível constatar que o índice de massa corporal (IMC) e a frequência de obesidade aumentam proporcionalmente para cada porção adicional consumida de bebida contendo açúcar refinado⁴. Uma única lata com 330ml de refrigerante possui 35g de açúcar, bem mais que a dose diária recomendada para uma criança, que é de 19g entre 4 e 6 anos, 24g entre 7 e 10 e 30g acima de 11 anos⁵. Um adulto deve consumir no máximo 50g de açúcar por dia, segundo a Organização Mundial da Saúde⁶. A recomendação final dos estudos da OMS indica a reeducação alimentar, o aumento de atividades físicas e a redução no consumo de bebidas adoçadas como essenciais para combater a obesidade infantil, destacando a importância de atividades no ambiente escolar para a garantia do sucesso dessas intervenções.

O dado mais relevante dos estudos da OMS é que 75% das crianças com sobrepeso ou obesidade vivem em países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados divulgados em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde apontam que uma em cada três crianças brasileiras de cinco a nove anos está acima do peso recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas somam 11,8%⁷. Comparada com pesquisas anteriores, o excesso de peso entre as crianças triplicou desde 1974, quando o índice era de 9,7%. A obesidade entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas o índice era de apenas 1,8%.

Na Inglaterra, os recursos comporão um Fundo voltado a incentivar e investir em práticas esportivas nas escolas. No Brasil, acredito que podemos aperfeiçoar o modelo e propor que os recursos sejam investidos em programas e ações de prevenção e combate à obesidade, que incluem a reeducação alimentar de nossas crianças e o incentivo a atividades físicas. A educação, a formação física e a saúde de nossas crianças serão atendidas ao mesmo tempo.

Em nosso país os gastos do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças relacionadas à obesidade eram estimados em cerca de 3,6 bilhões de reais em 2010⁸. Estudos posteriores demonstram que os gastos apresentam tendência

demonstrando que a epidemia de obesidade ocorre nas mais diferentes regiões do país e entre os mais diversos segmentos sociais.

⁴ DE MELLO, E.D. *et alli*. Obesidade Infantil: como podemos ser eficazes? **Jornal de Pediatria**, vol. 80, n.º 3, pp. 173-182.

⁵ INGLATERRA. Public Health Secretary. Press Release, 2016 (<https://www.gov.uk/government/news/5-year-olds-eat-and-drink-their-body-weight-in-sugar-every-year>)

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Ingestão de açúcares por crianças e adultos. 2015. O guia de ingestão de açúcares por crianças e adultos da OMS recomenda que o consumo diário não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável, o que em média significa 50g de açúcar. Note-se que o guia ainda indica que maiores benefícios à saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcar for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou cerca de 25g de açúcar por dia. (http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4783:oms-recomenda-que-os-paises-reduzam-o-consumo-de-acucar-entre-adultos-e-criancas&Itemid=821).

⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar**. Brasília, 2015.

⁸ BAHIA, L.R. *et alli*. The costs of overweight and obesity-related diseases in the Brazilian public health system: cross-sectional study. **BMC Public Health**. Junho de 2012. (<http://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-12-440>).

crescente⁹. O McKinsey Global Institute estima que o impacto da obesidade na saúde, na produtividade e na qualidade de vida dos brasileiros, de modo direto e indireto, alcança 2,4% de nosso PIB¹⁰. A pesquisa do Instituto Mckinsey ainda demonstra que o custo mundial da obesidade é quase o mesmo de doenças decorrentes do fumo ou perdas em consequência de conflitos armados e tão relevante quanto o alcoolismo e as mudanças climáticas. No Brasil, a obesidade é o terceiro de uma lista de problemas de saúde pública que mais pesam na economia, atrás apenas das mortes violentas, que ocupam o primeiro lugar, e do alcoolismo, mas na frente de tabagismo, que está em quarto lugar.

Estudos demonstram que o aumento de preços de bebidas adoçadas reduz o consumo de calorias dessa fonte. Um aumento de 1% no preço leva à redução de 0,85% no consumo de calorias (1,03% para os mais pobres e 0,63% aos não pobres)¹¹. Mirando o exemplo internacional, estudos demonstram que no México, onde há uma tributação federal de 10% (dez por cento) sobre as bebidas açucaradas, houve uma redução de 6% no consumo de refrigerantes e um aumento de 4% no consumo de água¹².

Note-se que o objetivo da proposição não se resume à redução do consumo, mas baseando-se no uso extrafiscal da tributação, incentivar a redução de açúcar adicionado nas bebidas consumidas por nossas crianças e jovens. A pressão internacional já faz com que diversas empresas do ramo alimentício anunciem a redução de açúcar em alguns de seus produtos, entretanto, se a pressão não continuar, esse quadro pode se reverter. Por isso é necessário manter na legislação o incentivo para que os índices de açúcar se mantenham baixos. Em nossa proposta, a tributação será escalonada conforma a quantidade de açúcar e tem como tarifa máxima 3% (três por cento), portanto bem abaixo da recomendação da OMS. Esse índice terá pequeno impacto sobre o preço e sobre a lucratividade das empresas, mas garantirá o efeito pedagógico necessário.

É importante destacar que o lobby da indústria alimentícia contra as medidas desse tipo adotadas na Europa e nos demais países da América Latina é muito forte e certamente não será diferente no Brasil. Em recente reportagem do jornal *El País*, denunciou-se que importantes empresas do segmento de bebidas financiavam pesquisas sobre diabetes e obesidade com o único fim de limitar as críticas científicas aos refrigerantes¹³. Entretanto, do mesmo modo que já ficou bem estabelecido o dano à saúde provocado pelo cigarro, o mesmo se dá agora com o consumo excessivo de

⁹ BAHIA, L.R.; ARAÚJO, D.V. Impacto econômico da obesidade no Brasil. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto/Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Vol. 3, n.º 1, Jan.-Mar. de 2014.

¹⁰ McKinsey Global Institute. **Overcome Obesity: an initial economic analysis**. Novembro de 2014.

¹¹ CLARO, Rafael M. *et alli*. Sugar-sweetened beverage taxes in Brazil. **American Journal of Public Health**, volume 102, n.º 1, janeiro de 2012.

¹² COLCHERO, M.A.; POPKIN, B.A.; RIVERA, J.A.; NG, J.W. Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. **BMJ** 2016, 352 (disponível em <http://www.bmj.com/content/352/bmj.h6704>)

¹³ El País, edição digital brasileira, 13 de outubro de 2016. A reportagem pode ser acessada aqui: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/07/ciencia/1475858935_672186.html

açúcar, destacando-se o consumo de bebidas adicionadas de açúcar. Precisamos, portanto, buscar uma compensação por parte da indústria, que auferir elevados lucros à custa da saúde de nossas crianças, e orientá-la no sentido de adotar composições mais saudáveis para seus produtos.

Conforme reportagem do jornal Valor Econômico de julho de 2016¹⁴, apesar da redução no volume de refrigerantes vendidos, a receita com sua venda subiu no Brasil. Também aumentou o consumo de sucos, néctares e refrescos industrializados, todos adicionados de açúcar, muitas vezes em quantidades similares à dos refrigerantes. Cumpre destacar que essa proposição não se volta apenas ao consumo de refrigerantes, pois muitos néctares processados possuem tanto ou mais açúcar adicionado que os refrigerantes. Algumas fábricas já anunciaram que deixarão de vender refrigerantes para escolas, entretanto, continuarão a fornecer néctares de fruta que também possuem muito açúcar adicionado. Para efetivamente combatermos a obesidade infantil não podemos nos render ao marketing das empresas do ramo alimentício, precisamos assumir nosso papel de legisladores e aprovar medidas que garantam a proteção de todos os cidadãos, incluídos nossos filhos e netos.

Levando-se em conta o consumo de 15 bilhões de litros de refrigerante no Brasil em 2015, estimamos uma arrecadação anual de 750 milhões de reais, apenas na venda de refrigerantes. Sugerimos uma escala flexível para as alíquotas da Contribuição Social para permitir que o Executivo possa, por meio de decreto, ajustar a política de modo mais ágil. Sugerimos alíquotas que partem de meio ponto percentual e chegam a no máximo três por cento tendo por referência os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados atribuídos ao setor, que variam de zero a seis por cento – em nossa proposta evitamos a isenção tributária e ampliamos a tributação em no máximo metade do IPI, o que nos parece um valor bastante razoável.

É importante destacar que não se pode culpar isoladamente o consumo de açúcar pela epidemia de obesidade, pois a falta de atividade física e de adequada educação alimentar contribuem para o efeito deletério do consumo exagerado de açúcar, mas os estudos científicos já estabeleceram uma clara relação entre o aumento de consumo de bebidas açucaradas e o aumento da obesidade. Uma pesquisa de 2015 do Ministério da Saúde apontou que, apesar da queda no consumo dos refrigerantes nos últimos anos, 21% dos entrevistados disseram beber o produto cinco vezes por semana¹⁵. Uma outra pesquisa do governo, o Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, revelou que 56% dos jovens consomem bebidas açucaradas, sendo 45% refrigerante. A bebida aparece entre os seis itens mais presentes na dieta dessa faixa etária, à frente de hortaliças, por exemplo. Frutas nem aparecem no ranking de 20 alimentos e bebidas. Por isso é necessário destacar que as políticas públicas de prevenção e combate à obesidade invariavelmente adotam o

¹⁴ Trecho: “[...] as vendas de refrigerantes tiveram queda de 5,2% em volume, para 130,5 milhões de caixas. Em receita, as vendas de refrigerantes no Brasil cresceram 6,3% [...]” (<http://www.valor.com.br/empresas/4649043/perdas-com-cambio-fazem-coca-cola-femsa-ter-lucro-menor>)

¹⁵ Cf. reportagem da BBC, de 22 de novembro de 2016, disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37723452>

incentivo a reeducação educação alimentar e a atividades físicas e práticas desportivas. Esse problema deve ser atacado em diferentes frentes. Essas políticas devem ser incentivadas e sustentadas.

Tenho certeza que os parlamentares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do problema que enfrenamos e da necessidade de medidas como esta. Conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
 IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
 V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
 VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
 VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
 VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
 IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
 X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
 XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
 XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
 XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
 XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.
 Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
 MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles

.....

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 (TIPI) 2017**

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
 atualizado com sua VI Emenda)

.....

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2208.60.00	- Vodca	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV
Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma

determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (VETADO)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde - SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da

Habitação - SFH.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (VETADO).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

.....
.....

RECOMENDAÇÃO Nº 021, 9 DE JUNHO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o direito social à alimentação garantido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

considerando como parte do direito à educação o dever à alimentação escolar garantido no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988;

considerando o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Soberania Alimentar contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

considerando a Pesquisa Nacional de Saúde (2013), apresenta dados preocupantes no que diz respeito à alimentação das crianças até 2 anos, constatando que 32,3% fazem uso de bebidas açucaradas/sucos artificiais e mais de 70% das crianças menores de 5 anos consumiam essas bebidas pelo menos uma vez na semana;

considerando que o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis tem impactos negativos sobre a saúde população e também apresentam custos econômicos, como a perda de produtividade e horas de trabalho, com impactos sobre a renda e a produtividade do país;

considerando o Plano de Ação (2014-2019) para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de 2014,

referendado pelo Brasil, que prevê políticas fiscais sendo uma das estratégias, como a inclusão de impostos sobre as bebidas açucaradas e de produtos com alto valor energético e pobres em nutrientes;

considerando que Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou em outubro de 2016, um aumento de 20% nos preços de refrigerantes e outras bebidas açucaradas com o objetivo de reduzir seu consumo e salvar vidas;

considerando os acordos 02/2015 e 03/2015 do MERCOSUL que contém, respectivamente, recomendações de políticas e medidas regulatórias para a redução do consumo de sódio e recomendações de políticas e medidas regulatórias para a prevenção e controle da obesidade, que inclui adoção de medidas regulatórias e fiscais para reduzir o acesso a produtos não saudáveis;

considerando as metas contidas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) 2016-2019 de deter o crescimento da obesidade na população adulta até 2019, por meio de políticas intersetoriais de saúde e segurança alimentar e nutricional; reduzir o consumo regular de refrigerante e suco artificial em pelo menos 30% na população adulta, até 2019; e ampliar em, no mínimo, 17,8% o percentual de adultos que consomem frutas e hortaliças regularmente até 2019;

considerando estudo publicado em 2015 por Gortmaker que avalia a relação custo-efetividade das ações governamentais para o enfrentamento da obesidade infantil sendo a taxa de bebidas açucaradas uma das medidas mais custo-efetivas;

considerando que entre 2005 e 2012, dados da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE indicam aumento expressivo tanto na quantidade produzida de bebidas açucaradas, quanto no valor das vendas e que a quantidade produzida aumentou 65%, passando de 10,6 bilhões de litros para 17,4 bilhões de litros anuais e as vendas aumentaram 87,5% no mesmo período, passando de 10,1 bilhões de reais para 19 bilhões de reais ao ano;

considerando que as empresas do setor vêm recebendo reduções de impostos e isenções fiscais como parte da estratégia de fortalecimento da indústria nacional;

considerando a política de redução do fumo do Brasil, que utilizou entre outras estratégias de aumentos nos preços dos produtos, reduzindo da prevalência de fumantes no Brasil entre 1989 e 2008 e mudando os padrões de iniciação e cessação no consumo;

considerando a experiência do México em taxar bebidas açucaradas desde 2014 para aumentar seus preços, que em um ano levou a redução de vendas de refrigerantes em 6% e aumento de consumo de água em 4%, segundo estudo publicado por Colchero em 2016; e

considerando o exemplo de países como Portugal, que iniciou a taxa de refrigerantes em fevereiro de 2017, Espanha, que anunciou novo imposto em 2017 e pretende aumentar a arrecadação em 200 milhões de euros/ano e Reino Unido, que anunciou novo imposto para abril/2018.

Recomenda

Ao Ministério da Fazenda

1. Que acolha as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças;
2. Que utilize os recursos obtidos com o aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 10.075, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de elevar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar. (Redução do consumo de açúcar)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8541/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º seguintes:

“Art. 15
.....

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aumentada pelo dobro, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros, e pelo triplo, quando contiver mais do que dez gramas de açúcar por cem mililitros, para bebidas não alcoólicas constantes no inciso III do art. 14, inclusive para suas exceções Ex 02 e Ex 03.

§ 7º Fica vedada a isenção ou redução do IPI quando o produto tiver sua alíquota aumentada na forma do § 6º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre refrigerantes, néctares e repositores hidroeletrólitos, progressivamente, quando o produto contiver mais do que cinco gramas de açúcar por cem mililitros do produto.

É sabido que o consumo de alimentos e bebidas ricos em açúcar, em especial o açúcar industrializado, não faz bem para a saúde. Um dos problemas mais citados quando se fala em açúcar é a cárie, que é a desmineralização das estruturas dentárias. No entanto, os problemas decorrentes da ingestão exagerada desse produto vão muito além.

O consumo de açúcar em excesso é um dos principais responsáveis pelo aumento da obesidade, sendo essa um fator de risco para várias doenças crônicas

não transmissíveis. Pesquisas¹⁶ apontam que as taxas de mortalidade entre os obesos são bem superiores às das pessoas que estão em sua faixa de peso ideal. O excesso de gordura pode agravar problemas de saúde e gerar uma série de doenças como hipertensão, hipertrofia ventricular, depressão, diabetes tipo 2, entre outras.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. A projeção é que, em 2025, cerca de 2,3 bilhões de adultos estejam com sobrepeso. No Brasil, segundo a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO)¹⁷, levantamentos apontam que mais de 50% da população está com sobrepeso e, somente entre as crianças, esse número é de 15%.

Aqui, a proteção da saúde e alimentação, considerados direitos sociais, são protegidos pela Constituição Federal. Seu art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, em março de 2015, a OMS publicou um guia com recomendação para o consumo de açúcar¹⁸. São ações que podem ser adotadas como políticas públicas, a saber: a adoção e revisão de guias alimentares nacionais, a apresentação nos rótulos dos produtos da quantidade açúcar presente, a regulação de propaganda e comercialização de alimentos e bebidas com alto teor de açúcares livres e políticas fiscais dirigidas aos alimentos e bebidas que contenham grande quantidade de açúcar.

No que se refere ao último item, apesar de controverso, políticas fiscais como aumento de impostos sobre produtos com elevadas taxas de açúcar já foram aplicadas em diversos países. Na Hungria¹⁹, por exemplo, um aumento de impostos sobre bebidas açucaradas em 2011 causou uma redução no consumo desses alimentos. Aproximadamente 40% dos fabricantes mudaram suas fórmulas para, ou reduzir, ou eliminar, esse ingrediente. Já na França²⁰, bebidas adocicadas artificialmente são sobretaxadas desde janeiro de 2012. Nesse país, estudos realizados em 2013 indicaram que as vendas diminuíram.

Como dito, esse tipo de política é controverso pois alguns defendem que a implementação, se não realizada de maneira adequada, pode causar a substituição do alimento ou bebida sobretaxado por outros que, não necessariamente, serão mais saudáveis. Dizem, ainda, que medidas como essa contrariam a liberdade de escolha do indivíduo.

¹⁶ <http://saudecontrole.com.br/principais-doencas-causadas-pela-obesidade/>

¹⁷ <http://www.abeso.org.br/>

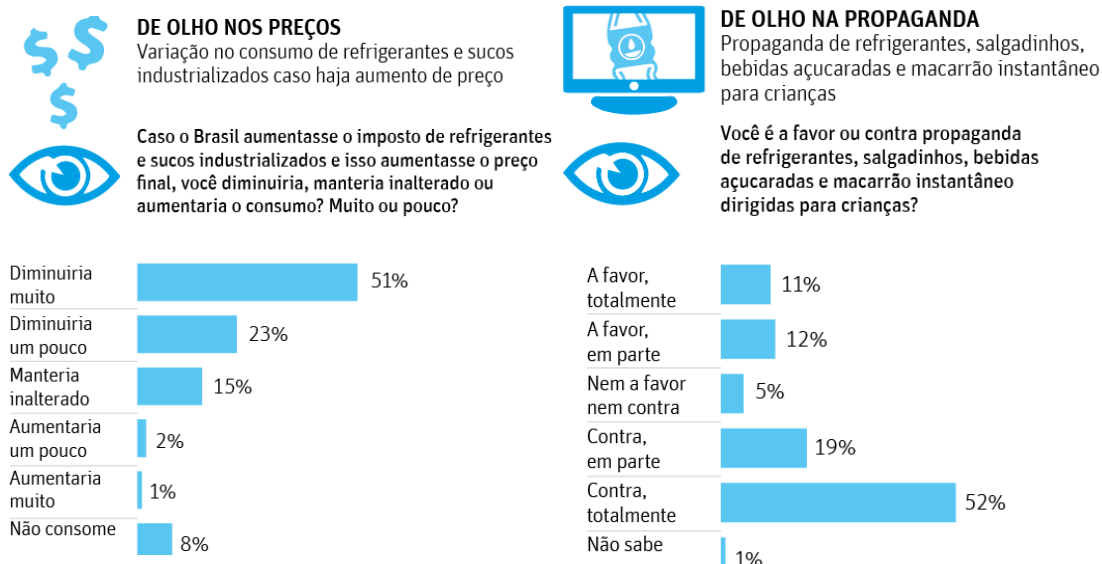
¹⁸ http://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/ingestao%20de%20acucares%20por%20adultos%20e%20criancas_portugues.pdf?ua=1

¹⁹ http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/287095/Good-practice-brief-public-health-product-tax-in-hungary.pdf?ua=1

²⁰ https://powerupforhealth.files.wordpress.com/2015/09/2015-07-13_case-study-taxing-sweetened-drinks-in-france.pdf

Reforça-se, entretanto, que a intenção do projeto se restringe apenas a uma das políticas sugeridas pela OMS. Obviamente, conseguir que se reduza do consumo de bebidas ou alimentos com muito açúcar passa pela implementação de uma série de outras políticas governamentais, como a maior divulgação dos seus malefícios, a restrição da publicidade, em especial para crianças, mudanças nos rótulos dos alimentos, dentre outras, que buscam conscientizar a população sobre as consequências do consumo excessivo desses produtos.

Além disso, em pesquisa realizada pelo Datafolha, a pedido da Organização Não Governamental ACT Promoção da Saúde²¹, questionou-se os brasileiros sobre como reagiriam diante de um possível aumento de imposto nos preços de refrigerantes e néctares, que elevassem os preços desses produtos. Dos entrevistados, 74% afirmaram que reduziriam o consumo, como se observa a seguir²²:



Atualmente, a recomendação da OMS²³ é que o consumo diário de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável. Maiores benefícios são alcançados se o consumo diário for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou seja, cerca de 25g de açúcar. Apenas para efeitos comparativos, seguem alguns dados do site www.sinazucar.org:

- 100g de balas de goma → 56g de açúcar;
- 500ml de Coca Cola → 53g de açúcar;
- 300ml de limonada → 39g de açúcar;

²¹ <http://actbr.org.br/>

²² <http://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2017/09/1917067-brasileiro-tomaria-menos-refri-se-preco-fosse-salgado-aponta-pesquisa.shtml>

²³ http://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/ingestao%20de%20acucares%20por%20adultos%20e%20criancas_portugues.pdf?ua=1

- 7 bolachas de chocolate recheadas → 42,7g de açúcar.

Vale dizer que, em outubro de 2016, a OMS lançou um apelo para que todos os países cobrem impostos sobre bebidas açucaradas e, dessa forma, reduzam a atual epidemia de obesidade e diabetes. Segundo a Organização, um imposto que aumente o preço em cerca de 20% resultaria em significantes reduções no consumo do produto.

≡ EL PAÍS

Materia

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE >

OMS pede imposto de 20% sobre bebidas açucaradas para “salvar vidas”

A agência de saúde das Nações Unidas defende a taxa para combater a epidemia global de obesidade



NUÑO DOMÍNGUEZ 
11 OUT 2016 - 14:00 BRT

As doenças crônicas não transmissíveis são um grande problema de saúde pública e respondem, atualmente, por cerca de 70% das causas de mortes no país²⁴. Portanto, diante dos perigos do consumo do açúcar para nosso organismo, é fundamental uma avaliação mais rigorosa dos alimentos que consumimos e dos nossos hábitos. Nessa toada, o presente projeto tem como finalidade diminuir o consumo do açúcar no país.

Por todo o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

²⁴ <https://jus.com.br/artigos/59063/o-consumo-de-acucar-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999,

10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

.....

Seção IX
Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I
Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e
Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II
Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos

produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 250, DE 2019

(Do Sr. Assis Carvalho)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8541/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a tributação incidente sobre bebidas processadas adicionadas de açúcares, edulcorantes e aromatizantes, com o objetivo de estimular seu consumo consciente.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei n. 13.097, de 19 de

janeiro de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente; e

II – dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aplicáveis aos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, não poderão ser inferiores a:

I – 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente e

II – 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de noventa dias a contar da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade já pode ser hoje classificada uma epidemia mundial. A Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 2,8 milhões de pessoas morrem a cada ano por causas associadas ao sobrepeso e à obesidade.²⁵

Vários fatores podem contribuir para o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Entre eles, vem recebendo especial atenção o consumo excessivo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado, especialmente refrigerantes, um dos principais fatores que contribuem para esse quadro.

Como medida de enfrentamento desse problema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, entre outras iniciativas públicas, o uso do sistema tributário. Sugere-se a oneração dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças, destinando-se os recursos assim arrecadados ao financiamento políticas de enfrentamento à obesidade, especialmente a infantil.

²⁵ FONTE: <http://www.who.int/features/factfiles/obesity/en/>

Segundo a mesma diretriz, diversos países no mundo vêm adotando medidas tributárias para induzir o consumo consciente desses alimentos. Irlanda, França, México, Noruega e Hungria já editaram leis tributárias voltadas a esse propósito.

Na América Latina, o exemplo do Chile revela-se especialmente inspirador. A legislação tributária chilena, desde 2014, confere tratamento tributário majorado às bebidas não alcoólicas com grande quantidade de açúcar adicionado, isto é, às que contém mais de 15 gramas de açúcar adicionado por cada 240 mililitros. Estudos indicam que a medida surte efeitos, e o consumo de bebidas açucaradas pelas famílias chilenas dá sinais de redução.²⁶

Entendemos que o exemplo estrangeiro, nesse caso, também merece ser seguido pelo Brasil. Por isso, apresentamos esta proposição a fim de alterar a tributação aplicável sobre bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Pretendemos, dessa forma, usar do instrumento tributário para desestimular o consumo excessivo de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, hoje facilmente acessíveis à população brasileira, com graves repercussões em nossa saúde.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art.

²⁶ Agostini et al. Evaluación y Aplicación de Impuestos a los Alimentos con Nutrientes Dañinos para la Salud en Chile. 10.13140/RG.2.2.29446.47686. (2018)

46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

.....

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017**
(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 25.01);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição

29.15);

e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30
2208.60.00	- Vodca	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 2021
(Do Sr. Leo de Brito)

Dispõe sobre o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação ou sobre a produção de refrigerantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8541/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LEO DE BRITO)

Dispõe sobre o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação ou sobre a produção de refrigerantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação ou sobre a produção de refrigerantes.

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§6º A alíquota de que trata o inciso II do **caput**, no caso dos produtos classificados na posição 2202.10.00, deverá ser acrescida de dez por cento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis, como os refrigerantes, tem impacto negativo na saúde da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a redução do consumo de bebidas açucaradas reduziria os índices de sobrepeso, obesidade, diabetes e cáries.

O Conselho Nacional de Saúde publicou a *Recomendação nº*

021, 9 de junho de 2017:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211446342100>



Ao Ministério da Fazenda

1. Que acolha as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças;
2. Que utilize os recursos obtidos com o aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Para que se tenha uma ideia, a recomendação de consumo diário máximo de açúcar é de 5% em relação ao total de calorias necessárias diariamente, equivalente a menos de 250ml de refrigerante por dia.

O consumo elevado de refrigerantes impede a absorção do cálcio, o qual é necessário na formação e manutenção dos ossos e dentes. Além disso, pode causar pedras nos rins, hipertensão, alterações no cérebro e câncer. É claramente um veneno.

Se pensarmos que o aumento de problemas de saúde causados pelo consumo excessivo de refrigerantes gera custos econômicos para o país e sobrecarrega o Sistema Único de Saúde (SUS), faz-se mais do que necessário cobrar dos consumidores desses produtos uma maior contribuição com o fim de reduzir o consumo.

Assim, para que possamos agir em prol de uma saúde melhor para todos os brasileiros, é que peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LEO DE BRITO

2021-18301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211446342100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio

de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IX Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção II Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, produzindo efeitos a partir de 1/5/2015)

§ 4º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do *caput* do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o *caput* com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o *caput*.

.....

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

ANEXO

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT

22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	4

RECOMENDAÇÃO Nº 21, 9 DE JUNHO DE 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata;

e

considerando o direito social à alimentação garantido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

considerando como parte do direito à educação o dever à alimentação escolar garantido no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal de 1988;

considerando o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Soberania Alimentar contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

considerando a Pesquisa Nacional de Saúde (2013), apresenta dados preocupantes no que diz respeito à alimentação das crianças até 2 anos, constatando que 32,3% fazem uso de bebidas açucaradas/sucos artificiais e mais de 70% das crianças menores de 5 anos consumiam essas bebidas pelo menos uma vez na semana;

considerando que o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis tem impactos negativos sobre a saúde população e também apresentam custos econômicos, como a perda de produtividade e horas de trabalho, com impactos sobre a renda e a produtividade do país;

considerando o Plano de Ação (2014-2019) para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de 2014,

referendado pelo Brasil, que prevê políticas fiscais sendo uma das estratégias, como a inclusão de impostos sobre as bebidas açucaradas e de produtos com alto valor energético e pobres em nutrientes;

considerando que Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou em outubro de 2016, um aumento de 20% nos preços de refrigerantes e outras bebidas açucaradas com o objetivo de reduzir seu consumo e salvar vidas;

considerando os acordos 02/2015 e 03/2015 do MERCOSUL que contém, respectivamente, recomendações de políticas e medidas regulatórias para a redução do consumo de sódio e recomendações de políticas e medidas regulatórias para a prevenção e controle da obesidade,

que inclui adoção de medidas regulatórias e fiscais para reduzir o acesso a produtos não saudáveis;

considerando as metas contidas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) 2016-2019 de deter o crescimento da obesidade na população adulta até 2019, por meio de políticas intersetoriais de saúde e segurança alimentar e nutricional;

reduzir o consumo regular de refrigerante e suco artificial em pelo menos 30% na população adulta, até 2019; e ampliar em, no mínimo, 17,8% o percentual de adultos que consomem frutas e hortaliças regularmente até 2019;

considerando estudo publicado em 2015 por Gortmaker que avalia a relação custoefetividade das ações governamentais para o enfrentamento da obesidade infantil sendo a taxação bebidas açucaradas uma das medidas mais custo-efetivas;

considerando que entre 2005 e 2012, dados da Pesquisa Industrial Anual (PIA) do IBGE indicam aumento expressivo tanto na quantidade produzida de bebidas açucaradas, quanto no valor das vendas e que a quantidade produzida aumentou 65%, passando de 10,6 bilhões de litros para 17,4 bilhões de litros anuais e as vendas aumentaram 87,5% no mesmo período, passando de 10,1 bilhões de reais para 19 bilhões de reais ao ano;

considerando que as empresas do setor vêm recebendo reduções de impostos e isenções fiscais como parte da estratégia de fortalecimento da indústria nacional;

considerando a política de redução do fumo do Brasil, que utilizou entre outras estratégias de aumentos nos preços dos produtos, reduzindo da prevalência de fumantes no Brasil entre 1989 e 2008 e mudando os padrões de iniciação e cessação no consumo;

considerando a experiência do México em taxar bebidas açucaradas desde 2014 para aumentar seus preços, que em um ano levou a redução de vendas de refrigerantes em 6% e aumento de consumo de água em 4%, segundo estudo publicado por Colchero em 2016; e

considerando o exemplo de países como Portugal, que iniciou a taxação de refrigerantes em fevereiro de 2017, Espanha, que anunciou novo imposto em 2017 e pretende aumentar a arrecadação em 200 milhões de euros/ano e Reino Unido, que anunciou novo imposto para abril/2018.

Recomenda

Ao Ministério da Fazenda

1. Que acolha as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças;
2. Que utilize os recursos obtidos com o aumento de impostos para financiar políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-250/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a tributação incidente sobre bebidas processadas adicionadas de açúcares, edulcorantes e aromatizantes, com o objetivo de estimular seu consumo consciente.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente; e

II – dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aplicáveis aos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, não poderão ser inferiores a:

I – 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de noventa dias a contar da data em que publicada.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega ASSIS CARVALHO (PT/PI), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

O objetivo do presente projeto é usar do instrumento tributário para desestimular o consumo excessivo de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, hoje facilmente acessíveis à população brasileira, com graves repercussões em nossa saúde.

Necessário destacar que a obesidade já é considerada, pela Organização Mundial da Saúde, como epidemia mundial. Para isso vários fatores podem contribuir para o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Entre esses fatores um dos mais preocupantes é consumo excessivo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado, especialmente refrigerantes, um dos principais fatores que contribuem para esse quadro.

Assim, Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, entre outras iniciativas públicas, o uso do sistema tributário. Sugere-se a oneração dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças, destinando-se os recursos assim arrecadados ao financiamento políticas de enfrentamento à obesidade, especialmente a infantil.

Dessa forma, o presente projeto visa contribuir para a redução dos índices de obesidade na sociedade brasileira.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente proposição legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:10:32.130 - MESA

PL n.68/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-01-19:13097
DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8950-29-dezembro-2016-784157-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO